

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 2004

Altera o inciso V do art. 1º da Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001

Autor: Deputado **LÉO ALCÂNTARA**

Relator: Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Léo Alcântara (PSDB-CE), pretende alterar a Lei 10.179, de 06 de fevereiro de 1991, que *“dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria”*. Atualmente, essa lei autoriza o Poder Público a emitir títulos da dívida pública interna para, entre outras finalidades, permitir sua troca por títulos representativos de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, desde que os recursos assim obtidos sejam utilizados em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura.

Segundo o autor do projeto, a ampliação do escopo do inciso V do art. 1º da referida Lei, trará uma contribuição inestimável para a preservação de importantes segmentos da cultura nacional, a exemplo da música popular e erudita, das artes cênicas, das artes plásticas e da preservação e gestão do patrimônio histórico e equipamentos culturais.

O projeto de lei foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, consentânea com o ideário da modernidade, reconheceu o “Princípio da Cidadania Cultural”, segundo o qual é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (art. 215, *caput*). Determina, também, que a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais (art. 216, § 3º).

O presente projeto de lei reforça esses dispositivos constitucionais ao propor que o Poder Público possa, no âmbito da Lei nº 10.179, de 2001, emitir títulos da dívida pública interna para, entre outras finalidades, permitir sua troca por títulos representativos de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, desde que os recursos assim obtidos sejam utilizados, também, em projetos de música popular e erudita, de artes cênicas, de artes plásticas e na preservação e gestão do patrimônio histórico e equipamentos culturais. Com isso amplia-se o leque de possibilidades para o atendimento a outras áreas culturais, antes restrita apenas ao segmento audiovisual (atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa).

No âmbito das políticas públicas governamentais, a cultura não tem merecido o devido destaque, sobretudo por ocasião da elaboração do

Orçamento da União, que tem reservado ínfimos recursos seja para a manutenção da máquina administrativa do Ministério da Cultura (MinC), seja para as diferentes ações por ele desenvolvidas. Neste sentido, há segmentos artísticos do mundo da cultura que ficam relegados a segundo plano, a exemplo da música erudita.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 3.635, de 2004.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2004 .

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

2004_10149_Paulo Rubem Santiago